



HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL ATÉ A REFORMA PREVIDENCIÁRIA E AS IMPOSIÇÕES DE DIFICULDADES PARA A APOSENTADORIA POR IDADE PARA AS MULHERES.

SANTANA, Andréa Gois de Matos¹

SANTOS, Deronilza de Jesus Silva²

SOUSA, Niria Machado³

LEME, Fabrício Augusto Aguiar⁴

RESUMO

Nesse artigo se propõe ressaltar a história da previdência no Brasil, desde a origem do Estado Social até a criação do SINPAS, e algumas incorporações com outras entidades previdenciárias ligadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, sendo elas: DATAPREV, INPS, FUNABEM, IAPAS, CEME, INAMPS E LBA, bem como a Lei e o Regulamento da Previdência Social e a recente reforma previdenciária o ano de 2019. Dentro da história previdenciária, será abordado o INPS, responsável originário pela manutenção dos benefícios previdenciários que prevaleceu de 1977 a 1990. Pela Lei nº 8.029 houve a fusão entre INPS e IAPAS surgindo o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social.) O objetivo geral é elucidar a construção histórica até a Constituição Federal de 1988, permeando-se na legislação previdenciária federal e na regulamentação da previdência social. Por fim, o objetivo específico é refletir sobre a reforma da previdência após a Emenda Constitucional 103 e os efeitos nos direitos das mulheres para aposentadoria por idade.

Palavras-chave: Previdência Social. Reforma. Direito. Mulher. Idade.

ABSTRACT

This article proposes to highlight the history of social security in Brazil, from the origin of the Welfare State to the creation of SINPAS, and some incorporations with other social security entities linked to the Ministry of Social Security and Assistance - MPAS, namely: DATAPREV, INPS, FUNABEM, IAPAS, CEME, INAMPS AND LBA, as well as the Social Security Law and Regulation and the recent pension reform in 2019. Within the social security history, the INPS, originally responsible for maintaining the social security benefits that prevailed from 1977 to 1990. By Law nº 8.029, there was a merger between INPS and IAPAS, creating the INSS (National Institute of Social Security.) The general objective is to elucidate the historical construction until the Federal Constitution of 1988, permeating itself in the federal social security legislation and in the regulation of social security. Finally, the specific objective is to reflect on the pension reform after Constitutional Amendment 103 and the effects on women's rights to retirement by age.

Keywords: Social Security. Remodeling. Right. Women. Age.

¹ Andréa Gois de Matos Santana, acadêmica do 2º semestre de Direito pela UNIESP – Faculdade Guarujá.

² Deronilza de Jesus Silva Santos, acadêmica do 2º semestre de Direito pela UNIESP – Faculdade Guarujá.

³ Niria Machado Sousa, acadêmica do 2º semestre de Direito pela UNIESP – Faculdade Guarujá. Email: tavaresniria@gmail.com.

⁴ Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília – UNISANTA (2021). Professor Universitário - Graduado em Direito pela UNISANTOS (2002) e Pós-graduado pela mesma instituição em Direito do Trabalho e Processo Civil (2007). E-mail: fabricao@leme.adv.br



1. INTRODUÇÃO

Aqui neste artigo se propõe o estudo do sistema previdenciário e as alterações da legislação, transformando os direitos constitucionais previdenciários para todos os brasileiros.

Primeiramente, apresenta-se o sistema previdenciário do período imperial até a proclamação da República do Brasil, relatando as mudanças quanto ao pagamento do benefício previdenciário, e trazendo a história deste direito social que só atingia as classes dominantes para o império brasileiro.

Posteriormente, objetiva-se de forma geral demonstrar a evolução da previdência até se chegar no Instituto Nacional da Seguridade Social, tendo em vista que os benefícios previdenciários se tornaram amplos e atingiram a universalidade para toda a população através dos preceitos expressos na Carta Magna de 1988.

E por fim, o objetivo específico é elucidar as legislações previdenciárias posteriores a Constituição Federal de 1988, propondo-se um breve estudo sobre a Lei Complementar da Previdência Social e seu regulamento no ano de 1999, instituindo-se a proteção da seguridade social de modo a garantir o Estado Social, mas com regras que com as modificações dificultam o acesso aos benefícios previdenciários, tais como, as regras alteradas para aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição através da reforma previdenciária atribuída pela Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2009.

A metodologia do presente artigo é a de revisão bibliográfica, explorando-se o contexto histórico em conjunto com a construção do sistema previdenciário brasileiro através da pesquisa de artigos, capítulos de livros, bem como a legislação brasileira.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO IMPERIAL ATÉ OS ANOS 1930 DA REPÚBLICA

Desde 1822, início do império brasileiro, o legislativo brasileiro discute formas de um algum tipo de aposentadoria. Neste período o conceito de previdência não era o mesmo que o atual, o Estado concedia esse benefício caso a caso, e somente quem era influente tinha tal benefício.



Em 1821, o então Reino de Portugal, Brasil e Algarves, concedeu jubilação (aposentadoria) aos mestres e professores com 30 anos de serviços, havendo ainda a possibilidade de abono de 25% para os que continuassem em atividade, sendo possível concluir que o abono de permanência é prática antiga.

Em 1835 há o decreto imperial que aprova o Plano do Montepio de Economia dos Servidores do Estado, como a primeira instituição previdenciária do país. Seus segurados eram funcionários do Ministério da Economia, onde havia uma contribuição em troca do benefício previdenciário.

A partir do final do século XIX houve um crescimento do número de organizações previdenciárias ligadas aos servidores do Estado, onde o benefício era instituído para algumas categorias de trabalhadores.

Em 1888, o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março, regulou o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios, e fixava em 30 anos de efetivo serviço e idade mínima de 60 anos os requisitos para a aposentadoria. Já a Lei nº 3.397, de 24 de novembro do mesmo ano, criou a Caixa de Socorros em cada uma das Estradas de Ferro do Império (CINTHIA DA PENHA SOUZA, UFRJ, 2014).

O Professor de História Luiz Fernando Saraiva, da Universidade Federal Fluminense (UFF), estudou as 4,5 mil leis aprovadas pela Assembleia Geral nas sete décadas do império e percebeu que nada menos de que 1,5 mil tinham disposições estritamente pessoais, conforme descrito abaixo,

“As aposentadorias e pensões eram concedidas de forma caóticas, negociadas uma a uma, sem critérios claros. Isso abria espaço para arbitrariedades e favorecimentos”

Quem não fazia parte da classe dos privilegiados, a forma de garantir segurança na velhice eram as chamadas montepios: que era uma espécie de associação em que o cidadão pagava parcelas e depois ganhava o direito de receber o benefício, ele ou a família caso ele viesse a falecer.

No início da república, em 1889, período que foi iniciado pela posse de Marechal Deodoro da Fonseca, como o primeiro presidente Republicano da história do Brasil.

A partir de 1889 foram criados pelo governo uma série de fundos de pensão para diversas categorias profissionais. Neste ano, o Decreto nº 10.269, de 20 de julho, criou o Fundo de Pensões do Pessoal das Oficinas de Imprensa Nacional. Seguem com os mesmos princípios



da inclusão de novas categorias os decretos de 1890. O Decreto nº 221, de 26 de fevereiro, instituiu a aposentadoria para os empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil, benefício depois ampliado a todos os ferroviários do Estado (Decreto nº 565, de 12 de julho de 1890). O Decreto nº 942-A, de 31 de outubro, criou o Montepio Obrigatório dos Empregados do Ministério da Fazenda. E a Lei nº 217, de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. O Decreto nº 9.284, de 30 de dezembro de 1911, criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda. O Decreto nº 9.517, de 17 de abril de 1912, criou uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro (CINTHIA DA PENHA SOUZA, UFRJ, 2014).

A Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tornou compulsório o seguro contra acidentes do trabalho em certas atividades, desta forma foi então aprovada a primeira lei sobre acidente do trabalho. O ano de 1923 é um marco na história da Previdência Social no Brasil, foi nesse ano em que foi dado o pontapé inicial para o desenvolvimento do sistema previdenciário dos moldes de hoje (CINTHIA DA PENHA SOUZA, UFRJ, 2014)..

Somente em 1923, mudou esse cenário do Brasil Império em relação a Previdência. Foi o ano que deu início a história da previdência Social que conhecemos atualmente. A Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco inicial da história da previdência brasileira. Essa norma basicamente estabeleceu a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários da época (CINTHIA DA PENHA SOUZA, UFRJ, 2014).

Apesar das políticas e leis anteriores à 1923, esse marco abriu o precedente para que o benefício seja desenvolvido para outros setores por meio de novos sistemas. Restando uma lacuna de evolução pelo período imperial até a proclamação da república.

Enfim, segundo Mariana Batich (2014):

No Brasil o seguro social, que protege a maior parte da população inserida no mercado de trabalho do setor privado, é administrado pelo Estado, todavia, surgiu graças à iniciativa dos trabalhadores. Nas primeiras décadas do século XX, empregados de uma mesma empresa, sem a participação do poder público, instituía fundos de auxílio mútuo, nos quais também o empregador colaborava, de forma a garantirem meios de subsistência quando não fosse possível se manterem no trabalho por motivos de doença ou velhice. A assunção do Estado na gerência do sistema previdenciário brasileiro foi lenta e gradual. O primeiro ato governamental de intervenção nesta área ocorreu em 1923, com a promulgação da Lei Eloy Chaves, determinando a criação de uma



Caixa de Aposentadorias e Pensões - CAP, para os trabalhadores de ferrovias. Entretanto, eram sociedades civis em que a ingerência do setor público era mínima, cabendo sua administração a um colegiado composto de empregados e empregadores.

E assim, conforme Mariana Batich (2014): “As CAPs expandiram-se para outras categorias funcionais assalariadas, chegando a serem instaladas cerca de 180 caixas de aposentadorias no Brasil.

Com as transformações econômicas da década de 30 e a crise no mercado internacional do setor de exportação cafeeira, toma corpo um processo de crescimento industrial intenso, em que é marcante a presença das classes assalariadas urbanas reivindicando melhores condições de vida, o que levou o Estado a iniciar um processo de interferência nas relações trabalhistas, de forma a conciliar conflitos entre capital e trabalho. Nesse contexto, o poder público expandiu sua interferência como responsável pela proteção social dos trabalhadores, determinando que as CAPs, baseadas em vínculos de trabalhadores por empresa, fossem substituídas por outro tipo de instituição, aglutinando categorias profissionais e abrangendo todo o território nacional.

A administração previdenciária deixou de ser então de responsabilidade de cada CAP, passando para a alçada do Estado, que instituiu, pela primeira vez na história do seu orçamento de custeio, os recursos necessários para desempenhar as novas tarefas, tornando necessária e legítima sua intervenção sobre os mecanismos de arrecadação e gestão das entidades previdenciárias.

A primeira instituição desse tipo, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos - IAPM, surgiu em 1933 e destinava-se a agregar as CAPs dos marítimos. Ao longo da década, foram criados outros institutos para as categorias dos comerciários (1934), bancários (1935), industriários (1938) e os empregados em transportes e cargas (1938).

3 A EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO SE´CULO XX ATÉ A CRIAÇÃO DO INSS

Com a constituição de 1946, outrora, deu-se início a uma “sistematização constitucional da matéria previdenciária” afirma Martins. Constava incluída no mesmo artigo no qual tratava o direito do trabalho (art.157).



Nessa constituição que se ver pela primeira vez a expressão “Previdência Social”, ao invés de “Seguridade Social”. A inovação veio dentro do artigo 157, consagrava a previdência mediante contribuição da união, do empregador e do empregado, em prol da maternidade e para se remediar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

Nesse período o Brasil foi considerado um grande inovador de proteção previdenciária.

A constituição de 1967 não inovou na previdência, repetindo as disposições da de 1946, sendo nessa nova o artigo 158, repetindo todo o texto do artigo 157 da constituição de 1946.

Nesse mesmo ano de 1967 foi criada uma lei (Lei 5.316) que tornou do estado o seguro contra acidente de trabalho (SAT). Que deu lugar ao antigo sistema.

A partir deste mesmo ano, o sistema deixou de ser de risco social e passou a ser de seguridade social. Em 1968 foi criado o Decreto-lei nº 367, que tratava da contagem de tempo de serviço dos funcionários públicos da União e autarquias. Em 1971, a Lei Complementar nº 11 criou o PRORURA, dispositivo que garantia a proteção dos trabalhadores rurais, que sofreu modificação pela LC nº 16 de 1973.

No ano de 1973, foram incluídos na previdência os empregados domésticos como segurados obrigatórios.

Vale ressaltar que a década de 70 foi de grande importância para os idosos, ao serem contemplados com as Leis nº 6.179 e nº 6.243.

Em 1977 a Lei nº 6.439 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social). Que tinha como função integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e da Assistência Social. O SINPAS era composto pelos órgãos: IAPAS, INPS, INAMPS, DATAPREV, LBA, CEME, FUNABEM⁵ e o Decreto-lei nº 2.283 de 1986, instituiu o seguro-desemprego.

⁵IAPAS- Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social; INPS- INPS – Instituto Nacional de Previdência Social; INAMPS – Instituto Nacional de Assistência médica da Previdência Social; DATAPREV – Empresa de processamento de dados da Previdência Social; LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência;CEME – Central de Medicamentos; FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem Estar do Menor.



4 A UNIVERSALIDADE DA PREVIDÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AS LEGISLAÇÕES POSTERIORES

A universalidade de direitos restou consagrada na Constituição Federal de 1988 garantindo-se que o cidadão uma segurança jurídica após trabalhar e contribuir para o sistema previdenciário, ora através do direito a aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, trazendo a proteção social, promovendo assistência e recursos necessários para possíveis reveses financeiros quando de idade mais avançada.

A universalidade da cobertura não significa que serão assegurados direitos iguais para todos. Na verdade, indica que a saúde é direito de todos, que a assistência é devida a quem necessitar e, nos casos do salário mínimo para idoso e deficiente, a necessidade deve estar associada à incapacidade para trabalhar; e a previdência é um direito derivado de uma contribuição anterior, ou seja, mantém a lógica do seguro, mas a desvincula de um emprego com carteira de trabalho. A partir da Constituição, qualquer pessoa, mesmo que não esteja exercendo uma atividade remunerada pode contribuir para a previdência como autônomo, o que rompe com o conceito de cidadania regulada (SANTOS, 1987).

Neste passo, o capítulo da Carta Magna de 1988 que trata da Seguridade Social, elucidando-se a Previdência Social como espécie de gênero Seguridade Social nos artigos 194 ao 204.

E mais, o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), determinou que o Congresso estabelecesse lei de custeio e de benefícios relativos à organização da Seguridade Social.

Assim com a CF/1988, a Previdência Social tornou-se a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados, como condição para ampará-los de futuros infortúnios sociais e de outras situações que merecem amparo (riscos sociais), sendo eles:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei.

Temos três regimes na prática, o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Regime de Previdência Complementar (RPC) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ambos obrigatórios.⁶

⁶ Necessário os devidos esclarecimentos. RPPS: Voltado pelo servidor público, obrigatória onde torna as leis de aposentadoria e pensão por morte. RPC: De caráter privado onde funciona abaixo da autonomia exercida por



Quanto aos benefícios do art. 201, estão descritos nos incisos I, II, III, IV, V, § 1º ao 13 e no § 7º, inciso I e II.

O artigo 202 da CF, descreve:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

O citado artigo prevê que o regime de previdência privada é facultativo, não é obrigado a participar de um plano de previdência como, Bradesco, Itaú, que eventualmente oferecem. Tais previdências têm caráter complementar, organizado de forma distinta e autônoma em relação ao regime geral de previdência social. As regras da previdência complementar privada são estabelecidas em lei complementar.

Nos incisos do artigo 203 da Constituição Federal estabelece o direito a assistência social, conforme:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos.

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Neste ponto, a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a fusão de IAPAS com o INPS, por meio da Lei nº 8.029 de 1990, foi no Brasil o acontecimento mais marcante no âmbito da Previdência Social.

E assim, oportunizou as regras sobre a Lei da Previdência social em respeito aos princípios da universalidade do acesso de todos os cidadãos, destacando-se a Lei 8213/1990 que estabeleceu os Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo que nos artigos 1º e 2º restaram cristalizados os princípios básicos da previdência e sua finalidade:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

entidades complementares de previdência RGPS: tem caráter contributivo, filiação obrigatória, equilíbrio financeiro.



Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

No ano de 1999, veio o Decreto 3048, estabelecendo o regulamento da previdência social, explicitando as regras mais específicas para se obter o direito aos benefícios previdenciários no Brasil.

Durante 20 anos, o sistema da previdência social no Brasil, sofreu pouquíssimas alterações nos direitos sociais dos contribuintes com o sistema previdenciário.

Por outro lado, o envelhecimento populacional é considerado uma das maiores conquistas sociais do século XX, esse fenômeno representa um grande desafio, em especial aos países em desenvolvimento. Estes países possuem um ritmo de envelhecimento acelerado e precisam constituir políticas de suporte aos idosos sem ainda terem alcançado padrões mínimos de sobrevivência (PALLONI; PELÁEZ, 2003; WONG; CARVALHO, 2006).

Contudo, ignorando-se os números do envelhecimento da população, no final de 2019, após 9 meses de tramitação no Congresso Nacional, a PEC da Reforma da Previdência foi promulgada, recebida como Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019, alterando sensivelmente o sistema de previdência social. Ao longo da história da Previdência já havia essa discussão de reforma, mais somente em 2016 foi apresentada pelo Michel Temer essa proposta de reforma. A principal justificativa para a necessidade de tal ato, e que existe um déficit da previdência e que portanto, esse sistema é insustentável.

Essa reforma, em aspecto geral, alterou regras de concessão e cálculo de aposentadorias e pensão, dos regimes geral e próprio dos servidores públicos federais, instituindo também regras de transição.



E mais, após a reforma da previdência, ressalta-se o recente Decreto n. 10.410 de 30 de junho de 2020, altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.

Destaca-se neste artigo, a proposta de analisar de forma específica, o direito das mulheres frente à aposentadoria por idade.

5 APOSENTADORIA DAS MULHERES APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA.

A pandemia Covid-19, as novas flexibilizações das leis trabalhistas e a Reforma da Previdência, ora aprovada em novembro de 2019, dificultaram o caminho das trabalhadoras para alcançar o direito de se aposentar e demais benefícios do INSS.

Neste Sentido um Estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal)⁷, organismo das Nações Unidas, aponta um retrocesso de 10 anos na participação das mulheres no mercado de trabalho. O documento aborda os efeitos da pandemia sobre o emprego e a renda das mulheres: em 2020, 118 milhões de mulheres estavam em situação de pobreza, 23 milhões a mais que em 2019. Segundo o documento, a taxa de participação no mercado de trabalho das mulheres foi de 46% em 2020, enquanto a dos homens foi de 69% (em 2019 foi de 52% e 73,6%, respectivamente). Calcula-se, também, que a taxa de desocupação das mulheres chegou à 12% em 2020, percentual que sobe para 22,2% se for assumida a mesma taxa de participação no mercado de trabalho das mulheres em 2019. Em 2020, explica o estudo, registrou-se uma contundente saída das mulheres da força de trabalho, que, por ter que atender às demandas de cuidados em seus domicílios, não retomaram a procura por emprego.

Com a crise econômica e a escassez cada vez maior de vagas de empregos devido, o implemento da mecanização e da tecnologia nas linhas de produção, os atuais trabalhadores podem não conseguirem se adequar à nova realidade e como inativos não ingressando no novo mercado de trabalho, faltar para muitos da população adulta e idosa, as devidas contribuições necessárias para ter acesso ao benefício de aposentadoria.

Neste sentido, segundo Aspen Gorry, Devon Gorry, e Sita Nataraj Slavov Gorry (2018, p. 2067): “ao criarem regras de prolongamento do tempo na força de trabalho para solucionar

⁷ COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATIA E CARIBE (CEPAL). Disponível Em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-covid-19-gerou-retrocesso-mais-decada-niveis-participacao-mercado-trabalho>> Acesos em 26 abril 2022.



problemas fiscais, os formuladores de políticas têm que analisar o impacto sobre o bem-estar e a saúde dos indivíduos que são obrigados a postergar a aposentadoria”.

No contexto institucional brasileiro até 2019, os requisitos para as aposentadorias foram estabelecidos pela Constituição Federal por meio das Leis nº 8.212/1991⁸ e nº 8.213/1991⁹. O tempo exigido de contribuição era um período mínimo de 30 anos, para as mulheres, e de 35 anos, para os homens, sem idade mínima necessária. Para servidores públicos, a aposentadoria por idade exigia idade mínima de 55 anos, para mulheres, e de 60, para homens¹⁰. A idade mínima para o setor público, porém, só foi estabelecida em 1998¹¹, enquanto, para os trabalhadores do setor privado, a aposentadoria por idade mínima era de 60 anos, para mulheres, e de 65, para homens, além de tempo de contribuição mínimo de 180 meses¹².

A regra antes da reforma da previdência era para mulheres a obtenção da aposentadoria por idade aos 60 anos e para os homens aos 65 anos de idade.

Outrora, advindo a reforma da previdência através da Emenda Constitucional (EC) n. 103, as mulheres tiveram um aumento para aposentadoria de idade para 62 anos, bem como a comprovação do período de carência de 180 contribuições para ter o direito social a este benefício. Senão vejamos o texto abaixo:

Art. 40 da constituição Federal de 1988 (EC 103). O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

⁸ Brasil. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União 1991; 25 jul.

⁹ Brasil. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União 1991; 25 jul.

¹⁰ Souza PHGF, Vaz FM, Paiva LH. Efeitos redistributivos da reforma da Previdência. Brasília/Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2018. (Texto para Discussão, 2424).

¹¹ Camarano AA, Kanso S, Fernandes D. Envelhecimento populacional, perda da capacidade laborativa e políticas públicas brasileiras entre 1992 e 2011. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica.

¹² Souza PHGF, Vaz FM, Paiva LH. Efeitos redistributivos da reforma da Previdência. Brasília/Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2018. (Texto para Discussão, 2424).



Neste ponto, a redução da idade das mulheres em relação a dos homens para concessão do benefício se justifica porque as mulheres, em regra, possuem dupla jornada, uma vez que além de trabalhar em um emprego formal, também trabalha muito quando retorna da sua primeira jornada e inicia a segunda jornada no lar onde tem a atribuição de cuidar dos filhos e da família em geral.

Embora a expectativa de vida da mulher seja maior do que a do homem, na maioria dos casos a mulher ingressa mais tarde no mercado de trabalho e ainda percebe remuneração menor do que a do homem.

Ademais, devido ao excesso de atividades no trabalho e no lar, a mulher apresenta problemas de saúde mais cedo e parte do benefício que eventualmente recebe é destinado para o pagamento de medicamentos.

Neste passo, observa-se maiores dificuldades para as mulheres obterem o direito da aposentadoria por idade no Brasil, ressaltando-se que as pessoas fazem a opção de trabalhar ou estudar, assim, muitas mulheres começam a trabalhar cedo e em grande parte dos casos de maneira informal para manter o sustento da casa.

A regra de transição atual estabelece o acréscimo de seis meses a cada ano para as mulheres, até chegarem a 62 anos em 2023. Na promulgação da reforma da Previdência, em novembro de 2019, a idade mínima estava em 60 anos, passando para 60 anos e meio em janeiro de 2020. Em janeiro de 2021, a idade mínima para aposentadoria das mulheres aumentou para 61 anos. Agora, está em 61 anos e meio em 2022. Para homens, a idade mínima está fixada em 65 anos desde 2019. Para o sexo feminino exige-se o tempo mínimo de 180 contribuições e para o sexo masculino 240 contribuições.

Enfim, o tempo mínimo para aposentadoria mais cedo, ora sendo 180 contribuições para mulheres, segundo a EC 103, penaliza com a concessão de um benefício menor para mulheres, devido a aplicação do fator previdenciário, e mais uma vez estabelecendo a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, desconstruindo a evolução do sistema previdenciário.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, a previdência social após a reforma da previdência no ano de 2019, apresenta um retrocesso dos direitos sociais que evoluíram até a Carta Magna de 1988 e estabeleceram regras bases que regulamentaram o sistema previdenciário nos últimos 30 anos.



Contudo, critica-se a reforma da previdência quanto aos direitos das mulheres, pois as diferenças entre o sexo masculino e feminino aumentam para a obtenção dos direitos sociais e sem justificativa para a imposição de tais mudanças.

A Previdência Social surgiu como principal instrumento de ação da Seguridade Social através das aposentadorias e pensões, mas que atualmente, representa uma desconstrução de direitos, entre eles, o acesso ao benefício da aposentadoria por idade para mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Artigos 194 a 204. INSS.

BRASIL. Decreto 3048/99. Regulamento da Previdência Social.

BRASIL. Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União 1991; 25 jul.

BRASIL Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União 1991; 25 jul.

BREVES LINHA SSOBRE O HISTÓRICO PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8160/Breves-linhas-sobre-o-historico-do-direito-previdenciario-no-Brasil>>. Acesso em 26 nov 2020.

CAMARANO AA, Kanso S, FERNANDES D. Envelhecimento populacional, perda da capacidade laborativa e políticas públicas brasileiras entre 1992 e 2011. Brasília: Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica.

CRISE DOS SISTEMAS DE APOSENTADORIAS. Disponível em: <<https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/426417428/crise-do-sistema-de-aposentadorias-ja-preocupava-dom-pedro-ii>> Acesso em 26 nov 2020.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATIA E CARIBE (CEPAL). Disponível Em: <<https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-covid-19-gerou-retrocesso-mais-decada-niveis-participacao-mercado-trabalho>> Acesos em 26 abril 2022.

GORRY A., GORRY D, SLAVOV SN. Does retirement improve health and life satisfaction? Health Econ 2018; 27:2067-86.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA JÁ ERA DEBATIDA DESDE O BRASIL IMPERIAL. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/09/10/reforma-da-previdencia-ja-era-debatida-desde-o-brasil-imperio.ghtml>> Acesso em 26 nov 2020

REFORMA DA PREVIDÊNCIA. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-entenda-os-principais-pontos/>> Acesso em 26 nov 2020



BATICH, Mariana. PREVIDÊNCIA DO TRABALHADOR: uma trajetória inesperada. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA, 18(3): 33-40, 2004. Disponível em:<
<https://www.scielo.br/j/spp/a/FW6BPGx3MvRhB4zGD7cnBxD/?format=pdf&lang=pt>>
acesso em 26 abril de 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 26ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2008, p. 11.

PALLONI, A.; PELÁEZ, M. Histórico e natureza do estudo. In: LEBRÃO, M. L.; DUARTE, Y. A. O. (Eds.). O projeto SABE no município de São Paulo: uma abordagem inicial. Brasil.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira. 2ª ed., Rio de Janeiro, ed. Campus, 1987.

SOUZA. Cinthia da Penha. PREVIDÊNCIA SOCIAL: Perspectivas para um Brasil em transição demográfica. 2014. Disponível em:<
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/1528/1/CPSouza.pdf>> Acesso em 26 abril de 2022.

SOUZA PHGF, Vaz FM, Paiva LH. Efeitos redistributivos da reforma da Previdência. Brasília/Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; 2018. (Texto para Discussão, 2424).

Artigo recebido em 29 março de 2022. Artigo aprovado em 20 de abril de 2022.

Artigo revisado e aprovado em 29.04.2022.